



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001946-58.2022.8.26.0506

Registro: 2025.0000309454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001946-58.2022.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que **são apelantes LÍVIA GODINHO IMBRONIZIO (JUSTIÇA GRATUITA), SÍLVIA HELENA RAMOS GODINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUÍZA GODINHO IMBRONIZIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S))**, é apelado **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001946-58.2022.8.26.0506

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001946-58.2022.8.26.0506

Apelantes: Livia Godinho Imbronizio, Sílvia Helena Ramos Godinho e Luíza Godinho Imbronizio

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Empírica Home Equity

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Dr^(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Justiça Gratuita

Voto nº 16629

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR
DANO MATERIAL E MORAL.**

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ressarcimento de danos materiais pela transferência indevida de valor em prejuízo das autoras - Não ocorrência - Requerido que restituiu o valor sobejante de imóvel leilado ao devedor fiduciante indicado no contrato - Observância, pelo réu, da livre manifestação de vontade dos contratantes - Danos morais - Descabimento - Transferência do montante referido que foi realizada no estrito cumprimento do dever contratual do requerido - Inteligência do art. 188, do CC - Consequente inexistência do dever de indenizar - Requerentes que poderão buscar o ressarcimento e a reparação dos valores que acharem devidos junto ao recebedor da totalidade do valor sobejante - **Sentença de improcedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 887/892, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO**

DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL que **LÍVIA GODINHO IMBRONIZIO, LUIZA GODINHO IMBRONIZIO e SILVIA HELENA RAMOS GODINHO** promovem contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EMPÍRICA HOME EQUITY**. Em razão da sucumbência, condenou as autoras no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Apelam as autoras (fls. 895/915), pleiteando o provimento do recurso e a reforma do *Decisum* para condenar a requerida no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e, por danos morais, no montante equivalente a 6 (seis) salários-mínimos para cada autora. Para tanto, aduzem que após o leilão do seu imóvel, a requerida não teria restituído o valor sobejante a elas. Salientam que o montante que lhes era devido foi transferido exclusivamente para o ex-cônjuge da coautora Silvia.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça deferida às autoras (fls. 619) e respondido (fls. 919/932).

A apelação interposta pelas requerentes não foi conhecida pelo v. Acórdão de fls. 943/947, por ofensa ao princípio da dialeticidade, em razão de se tratar de cópia da peça exordial. Interpostos Embargos de Declaração contra o v. Acórdão referido, tal recurso foi rejeitado (fls. 961/966). Contra tal decisão, foi interposto Recurso Especial pelas autoras (fls. 968/980).

Inadmitido o recurso pela d. Presidência de Direito Privado (fls. 1013/1015), foi interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 1018/1023) e, encaminhado para a Superior Instância (fls. 1041), foi proferida decisão pelo Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira (fls. 1055/1058), dando provimento ao Recurso Especial a fim de determinar o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão, com o enfrentamento das matérias ventiladas em sede recursal, necessárias ao deslinde da controvérsia.

Transitada em julgado tal decisão, conforme

bem certificado à fls. 1062, tornaram os autos conclusos para novo julgamento.

É o relatório.

2. Depreende-se da análise dos autos que a controvérsia se instala diante do pedido das autoras de condenação do réu no ressarcimento do valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), ao argumento de que o valor sobejante que lhes era devido em razão do leilão do seu imóvel teria sido transferido integralmente para o ex-cônjuge da coautora Silvia.

No mais, em decorrência dos danos materiais que teriam sofrido, pleiteiam a condenação do réu no pagamento de danos morais no valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos, o MM. Magistrado de primeiro grau ponderou:

“A controvérsia dos autos cinge-se na responsabilidade da ré quanto ao pagamento do valor de sobejo pela venda do imóvel em favor da senhora Silvia Helena e sobre a responsabilidade da ré nos eventos descritos na inicial.

*Sem deixar de compreender a indignação das autoras, pertinente destacar que da análise dos autos, percebe-se **que a ré tão somente cumpriu o quanto disposto no contrato.***

Destaca-se que, em realidade, a credora fiduciária (instituição financiadora) é a real proprietária do imóvel, de modo que o ex-cônjuge e a terceira autora tão somente foram detentores da posse direta do imóvel, na qualidade de usuário e depositário do bem.

Pertinente destacar que a propriedade só é transmitida, após a quitação da dívida e, conforme narrado pelas partes, houve o leilão extrajudicial, porque o ex-cônjuge da coautora não adimpliu com os valores das parcelas, em desacordo com o acordo realizado com a senhora Silvia.

Em que pese a autora também constar como devedora fiduciante, no momento da contratação foi indicada a conta bancária do senhor Luiz Fernando (vide cláusula 1.2 fls. 823).

A coautora Silvia apresentou manifestação de vontade ao assinar o contrato, cujas cláusulas são claras e compreensíveis, não havendo justificativa para interpretá-lo de forma distinta do que os termos ali inseridos.

O contrato dispõe, conforme cláusula 5.6 que 'caso em primeiro ou segundo leilão sobejar importância a ser restituída ao DEVEDOR, o credor colocará a diferença à sua disposição, considerado nela incluído o valor da indenização das benfeitorias, podendo tal diferença ser depositada em conta bancária do devedor', ora, a ser depositada na conta bancária informada pelos compradores.

Contudo, o titular da referida conta, informou conta diversa para depósito do valor, eis que não mais existente (vide e-mail de fls. 628). A conduta da ré, traduz-se em exercício de um direito, eis que tão somente buscou o cumprimento do disposto no contrato. Apesar do ex-cônjuge ter informado conta diversa, informou nova conta de mesma titularidade do contratante, assim como disposto na cláusula 1.2 do contrato.

O fato de a coautora ter informado a separação e o acordo realizado à ré, tal fato não exonera a ré em cumprir o contrato nos termos firmados, porque os devedores fiduciários não podem dispor da coisa alienada fiduciariamente, seja de forma onerosa ou gratuita, já que a propriedade, repisa-se, é do credor fiduciário, assim como dito pela ré às fls. 630, consoante ao disposto no art. 29, da Lei 9.514/1997.

Noutras palavras, as autoras não comprovaram a anuência da ré quanto ao acordo celebrado entre Silvia e Luiz Fernando.” (fls. 890/891).

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelas requerentes, força é convir que a manutenção da r. Sentença é medida que se aplica.

A uma, porque não restou comprovada a ocorrência de dano material por culpa da instituição requerida, uma vez que, como bem fundamentado pelo Magistrado sentenciante, o contrato firmado entre as partes elenca de forma expressa, no campo denominado “DADOS BANCÁRIOS INDICADOS PELO DEVEDOR/DEVEDOR FIDUCIANTE” (fls. 823), a conta de titularidade de LUIZ FERNANDO DE LACERDA IMBROZIO.

Dessa forma, ao efetuar o depósito do montante sobejante do leilão em favor de LUIZ FERNANDO DE LACERDA IMBROZIO (fls. 853), o réu apenas cumpriu seu dever contratual, conforme determinado pela cláusula 5.6 (fls. 840).

Nesse sentir, não merece guarida a afirmação das recorrentes de que o requerido “*privilegiou o devedor varão em detrimento da virago, sem qualquer fundamento legal ou contratual*” (fls. 903).

E, a duas, porque nada há no divórcio consensual da coautora Silvia e seu ex-cônjuge Luiz Fernando a respeito da alteração das informações inseridas no contrato firmado entre estes e o réu (fls. 56/65).

Sendo assim, diferentemente do quanto alegado pelas requerentes-apelantes, é salutar trazer à baila que no caso dos autos não há comprovação de dolo ou culpa do réu na transferência do valor sobejante em favor de Luiz Fenando.

Ora, comprovado que a transferência do montante referido foi realizada no estrito cumprimento no seu dever contratual, não há também que se falar na condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, incidindo, em última análise, o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, segundo o qual não podem ser considerados ilícitos os atos “*praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido*”.

À guisa de conclusão, tal como mencionado na sentença hostilizada (fls. 892), remanesce o direito das requerentes de buscarem, junto ao recebedor da totalidade do valor sobejante, o ressarcimento e a reparação dos valores que elas acharem devidos.

Por derradeiro, deve ser mantido o ônus sucumbencial tal como fixado pela r. Sentença vergastada, ficando as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes acarretará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001946-58.2022.8.26.0506

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada nos recursos, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em mais 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor do patrono do recorrido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator